

## Despacho

### PND- Disciplinar 84/2022

1.Os presentes autos foram iniciados por Despacho do Senhor Ministro da Administração Interna, de 30 de novembro de 2022, exarado no processo de inquérito n.º 12/2022 que correu termos na IGAI, visando apurar a abordagem feita pela Polícia de Segurança Pública a um indivíduo de nacionalidade ..... na Esquadra de ..... (localidade).

2.Deduzida acusação, o arguido apresentou defesa, invocando a prescrição da infração, a nulidade dos meios de prova e indicando prova.

3.O Senhor Instrutor, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual conheceu as exceções, que considerou improcedentes, e concluiu que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de prossecução do interesse público, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea a) e 9.º; de zelo, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea e) e 13.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), bem assim do dever de lealdade, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea g) e 15.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019, propondo a aplicação da sanção disciplinar de suspensão por 20 (vinte) dias.

A Senhora Subinspetora-Geral acompanhou a proposta.

4.Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido .....  
**(nome A)** Agente principal da PSP, cometeu uma infração disciplinar, por violação dos deveres de **prossecução do interesse público**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea a) e 9.º; de **zelo**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea e) e 13.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), e de **lealdade**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea g) e 15.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os fatos foram praticados. Igualmente se considera que a pena deverá ser efetiva tendo em consideração os critérios previstos no artigo 43.º do EDPSP, designadamente ser muito fácil ao arguido ter posto imediatamente cobro a uma situação grave, como assim a reportá-la.

5.Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao Agente principal da PSP ..... (nome A) da sanção disciplinar de **20 (vinte) dias de suspensão**.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 4 de julho de 2023

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira]